



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 126, de 01 de julho de 2026.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação do peso e da idade dos animais bovinos e equinos nos lotes comercializados em leilões realizados no Estado do Tocantins e estabelece penalidades.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os leilões de bovinos e equinos realizados no Estado do Tocantins ficam obrigados a informar, de forma clara e precisa, o peso e a idade de cada animal integrante do lote posto em comercialização.

§ 1º A informação referente ao peso deverá ser aferida por meio de balança de pesagem de animais adequada, com certificação válida e devidamente calibrada conforme as normas dos órgãos metrológicos competentes, imediatamente antes da realização do leilão ou em momento que garanta a autenticidade da informação.

§ 2º A idade dos animais deverá ser comprovada com base em documentação oficial ou outro meio idôneo, ficando o vendedor ou o seu preposto responsável pela veracidade e pela apresentação da comprovação das informações prestadas.

§ 3º As exigências de que trata este artigo se aplicam a todos os lotes, independentemente da modalidade de venda ou do tipo de animal.

Art. 2º As informações relativas ao peso e à idade dos animais deverão ser divulgadas de forma destacada e acessível, contemplando:

- I - inclusão no catálogo oficial do leilão;
- II - comunicação verbal pelo leiloeiro ou anunciador antes da abertura de lances para o respectivo lote;
- III - divulgação em todos os meios de comunicação, físicos e digitais, utilizados para a promoção e realização do evento.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o promotor do leilão ou, no caso de omissão do promotor, o leiloeiro oficial, às seguintes penalidades, aplicadas pela autoridade fiscalizadora competente:

- I - advertência por escrito, na primeira infração comprovada;
- II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em caso de reincidência ou de nova infração após a penalidade de advertência.



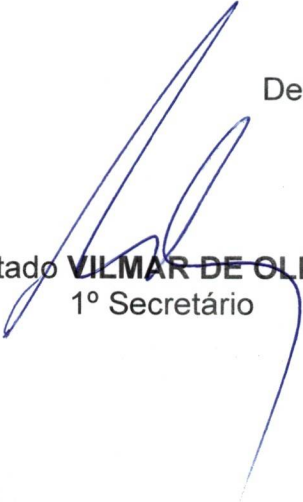
**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

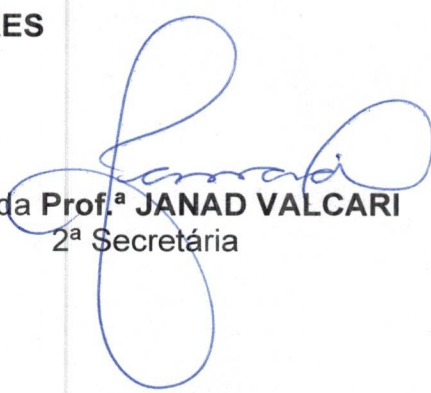
Parágrafo único. O valor da multa arrecadada, de que trata este artigo, será destinado ao Fundo para Relações de Consumo - PROCON.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, ao 01 dia do mês de julho de 2026, 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.


Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente


Deputado **VILMAR DE OLIVEIRA**
1º Secretário


Deputada **Prof.ª JANAD VALCARI**
2ª Secretária